



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 08 de Agosto de 2018.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS no Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 13/08/2018 13:26 000004691

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, na Cidade de Cambé, tendo como base a Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A preservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, bem como a redução do volume dos resíduos sólidos



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

gerados, são preocupações que vem sendo discutidas há anos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

A proteção e defesa ambiental e o combate à poluição, são temas presentes em nossa Constituição¹, evidenciando tamanha importância dada ao assunto.

A preocupação com o meio ambiente também encontra-se presente no que tange à ordem econômica. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
(Constituição Federal, 1988)*

Percebe-se que a matéria constante do presente Substitutivo encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, uma vez que traz como objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos: a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; dentre outros.

No que tange à competência do Município em legislar acerca da matéria, a Constituição Federal, em seu Art. 23, VI, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição sonora em qualquer uma de suas formas. A Lei Orgânica do Município, também encontra-se consoante aos preceitos constitucionais, ao prever, em seu Art. 6º, tal competência comum.

Ainda no que se refere à competência, temas como proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida, aludem

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

ao interesse coletivo e bem-estar da população, encontrando-se respaldados no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura, atende aos requisitos constitucionais, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para que seja apreciada em plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Substitutivo ao Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully